

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICAÇÃO NO JOUE N.º 03/2023

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto Contratual

- 1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar pelos Serviços de Ação Social da Universidade de Coimbra, doravante designados por SASUC, na sequência do procedimento pré-contratual, através de concurso público com publicidade internacional, que tem por objeto principal a aquisição por lotes, de produtos ultracongelados, conforme consta da Parte II Especificações Técnicas.
- 2. A quantidade de produtos a adquirir fundamentam-se numa mera estimativa de consumo, por fornecimento contínuo para o período global do contrato, decorrente da análise do padrão de consumo dos SASUC, podendo variar consoante as atividades realizadas, pelo que a não aquisição do total dos bens adjudicados, no período de duração do contrato, não importa qualquer incumprimento contratual por parte dos SASUC, dando lugar à competente alteração por redução do preço contratual, dentro dos limites do equilíbrio financeiro do contrato.
- 3. O procedimento pré-contratual referido no número um é divido em lotes, conforme se discriminam:
 - a) Lote 1: Ultracongelados;
 - b) Lote 2: Mix frutos vermelhos;
 - c) Lote 3: Ultracongelados a base de carne de porco;
 - d) Lote 4: Peixe congelado e derivados;
 - e) Lote 5: Peixe Individualizado Congelado;
 - f) Lote 6: Bacalhau congelado e afins;
 - g) Lote 7: Peixe congelado escalado;
 - h) Lote 8: Carne de aves congelada;
 - i) Lote 9: Outros ultracongelados;
 - j) Lote 10: Produtos hortícolas congelados.
- 4. Os concorrentes podem apresentar proposta para um ou mais lotes.

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1. Nos casos em que o preço contratual não exceda o montante de 10.000 € (dez mil euros) e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/08, de 29 de janeiro, na sua redação atual, doravante designado por CCP, não serão reduzidos a escrito os contratos de aquisição de bens móveis, entendendo-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada, conforme resulta do n.º3 do artigo 95.º do CCP.
- 2. Quando o contrato seja reduzido a escrito, o contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

- b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestada pelo cocontratante.
- 3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.
- 5. Em caso de adjudicação de um ou mais lotes, ao mesmo concorrente, será celebrado apenas um contrato para todos lotes.

Cláusula 3.ª

Período de Vigência

- 1. O contrato terá a duração de nove meses, com data inicial prevista no mês de fevereiro de 2024 e termo no dia 31 de outubro de 2024.
- 2. No caso de os bens adjudicados não serem integralmente adquiridos pelos SASUC no período contratual definido no número anterior, o contrato poderá ser, caso se afigure necessário, prorrogado pelo período necessário ao seu cumprimento integral, com data limite a 31 de dezembro de 2024.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderão as partes proceder à denúncia do contrato, a qual deve ser efetuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias sobre a data de termo pretendida.

Cláusula 4.ª

Local de Entrega dos Bens

- 1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues nos locais e prazos determinados nas normas de fornecimento previstas na Parte II [Especificações Técnicas] do presente caderno de encargos.
- 2. Com a entrega dos bens ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o cocontratante.
- 3. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 5.ª

Preço Contratual

1. O preço máximo que os SASUC se dispõem a pagar pelo fornecimento objeto do contrato a celebrar é fixado em 580.475,00 € (quinhentos e oitenta mil quatrocentos e setenta e cinco

euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, correspondente ao somatório dos preços base dos seguintes lotes:

- a) Preço base do Lote 1: 54 850,00 € (cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- b) Preço base do Lote 2: € 600,00 € (seiscentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- c) Preço base do Lote 3: 22 200,00 € (vinte e dois mil e duzentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- d) Preço base do Lote 4: 228 125,00 € (duzentos e vinte e oito mil cento e vinte e cinco euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- e) Preço base do Lote 5: 15 700,00 € (quinze mil e setecentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- f) Preço base do Lote 6: 62 000,00 € (sessenta e dois mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- g) Preço base do Lote 7: 2 800,00€ (dois mil e oitocentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- h) Preço base do Lote 8: 121 300,00 € (cento e vinte e um mil e trezentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- i) Preço base do Lote 9: 2 200,00 € (dois mil e duzentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- j) Preço base do Lote 10: 70 700,00 € (setenta mil e setecentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2. O preço referido no n.º 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.
- 3. O preço base fixado no n.º 1 da presente cláusula fundamenta-se em preços atualmente praticados no mercado, os quais foram obtidos através da realização de consulta preliminar prevista no artigo 35.º-A do CCP.
- 4. Considera-se que o preço total resultante da proposta a apresentar é anormalmente baixo se o seu valor for igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do preço máximo que os SASUC se dispõem a pagar pela execução de toda a prestação objeto do contrato, tendo tal percentagem sido definida em função dos preços obtidos através da consulta preliminar referida no número anterior, nos termos do artigo 71.º do CCP.

Cláusula 6.ª

Obrigações dos SASUC

Constituem obrigações dos SASUC:

- a) Efetuar o controlo de qualidade dos bens, designadamente no que respeita ao cumprimento das caraterísticas técnicas, funcionais, de interface e de segurança, exigidas;
- b) Monitorizar o cumprimento das condições de fornecimento e serviços pós-entrega;

- c) Designar o/a interlocutor/a responsável pelo controlo da receção do(s) bem(ns) e o/a responsável pela execução do contrato;
- d) O pagamento do preço contratado é efetuado, em regra, por transferência bancária e no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção, pelos SASUC, da/s respetiva/s fatura/s ou documentos equivalente/s as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva;
- e) Comunicar ao fornecedor, através de meio escrito, em tempo útil, qualquer discordância quanto aos bens fornecidos, valores faturados e respetiva fundamentação;
- f) Garantir ao fornecedor os meios de acesso às suas instalações para o adequado fornecimento dos bens, de acordo com os procedimentos instituídos de circulação de pessoas e bens;
- g) Confirmar a receção dos bens mediante assinatura de documento, ou equivalente, do fornecedor, operando-se a transferência da propriedade dos bens.

Cláusula 7.ª

Obrigações do Cocontratante

Constituem obrigações do cocontratante:

- a) Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o fornecedor, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos, conforme se encontram definidas nas especificações técnicas do presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, sem prejuízo de outros requisitos exigidos por lei;
- b) A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens entregues
 e será efetuada obedecendo às normas de higiene e qualidade alimentar;
- c) Durante a fase de realização de testes, o fornecedor deve prestar aos SASUC toda cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito;
- d) Quando se verifique a necessidade comprovada de realizar testes ou análises, para além dos mencionados nas especificações técnicas do presente caderno de encargos, os respetivos encargos correm por conta da responsabilidade do fornecedor;
- e) Disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos, designadamente relativos à utilização e manutenção, em língua portuguesa;
- f) Assumir todos os encargos decorrentes da utilização e fornecimento de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, recaindo sobre si as quantias que os SASUC tenham de pagar, seja a que título for, por ter infringido, na execução do contrato, quaisquer direitos;
- g) Em caso de rutura de stock ou atraso no prazo de entrega o fornecedor deve comunicar esse facto, aos SASUC, de forma fundamentada, logo que dele tenha conhecimento, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer o fornecimento em prazo razoável;

- h) Na situação prevista na alínea anterior, e caso o fornecedor não proceda à substituição dos bens em tempo útil, os SASUC efetuam novo procedimento destinado à substituição dos bens, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 325.º do CCP, aplicando ao fornecedor faltoso as penalidades definidas no presente caderno de encargos.
- i) Emitir a fatura após o vencimento da obrigação respetiva e fazê-la chegar à morada indicada na nota de encomenda, a qual deverá ser emitida em formato eletrónico, nos termos do artigo 299.º-B, do CCP, sendo que no caso dos SASUC é utilizada a solução efaturaGov desenvolvida pela ANO Software (contacto: 707 201 561 e/ou por endereço de correio eletrónico: suporte.software@ano.pt.). Os documentos (faturas, notas de débito/crédito, entre outros) terão de ser gerados e comunicados em formato XML e em estreita observância da norma técnica CIUS-PT. Em caso de não cumprimento destes parâmetros, o sistema de gestão não fará o devido processamento;
- j) Prestar os esclarecimentos necessários relativamente aos valores indicados na fatura ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou equivalente;
- k) Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento de aquisição, bem como a situação regularizada perante Autoridade Tributária e a Segurança Social;
- Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- m) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenha no âmbito da formação e da execução do contrato, não as utilizando para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, trabalhadores e colaboradores, ou terceiros, que nelas se encontrem envolvidos;
- n) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente aos SASUC, ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato;
- o) Prestar garantia aos bens, cujo prazo corresponde ao inerente prazo de validade, considerando que estamos perante bens perecíveis.
- p) Salvo nos casos de dolo e negligência grosseira, em caso de incumprimento contratual, o adjudicatário será responsável pelos danos causados até ao máximo de 100% do preço da adjudicação;
- q) É da responsabilidade do fornecedor a cobertura, através de contrato de seguro, de quaisquer riscos de acidentes de trabalho e acidentes de viação sofridos pelos colaboradores ao seu serviço, ou por colaboradores ao serviço dos seus subcontratados, ou ainda por terceiros até à conclusão do fornecimento dos bens que integram o objeto contratual bem como de quaisquer outros riscos que possam ocorrer em consequência da execução do contrato.

Cláusula 8.ª

Penalidades Contratuais

1. Sem prejuízo da resolução do contrato e das demais penalidades previstas na Lei, nos termos previstos no presente caderno de encargos e nos artigos 333.º e seguintes do CCP, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, os SASUC podem exigir ao

cocontratante o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade, grau de culpa do cocontratante, a reiteração e as consequências do incumprimento.

- 2. O incumprimento é comunicado pelos SASUC ao fornecedor, após avaliada a sua gravidade, assegurando-se o direito de audiência prévia legalmente previsto.
- 3. Na determinação da gravidade do incumprimento, os SASUC têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
- 4. O fornecedor não incorrerá em responsabilidades se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato, devendo para isso comunicar e justificar tais situações aos SASUC, logo delas tenha conhecimento, por qualquer meio escrito, bem como informar sobre o prazo previsível para restabelecer a situação.
- 5. A prática de qualquer irregularidade pelo fornecedor de bens, devidamente justificada pelos técnicos do contraente público que dê lugar à recusa daquele ou o incumprimento dos prazos de entrega, determinam a aplicação ao fornecedor faltoso as seguintes penalidades, em função da determinação da gravidade:
 - a) Advertência;
 - b) Declaração de inaptidão para contratar com os SASUC enquanto perdurarem os motivos da penalidade ou promovida a reabilitação;
 - c) Suspensão temporária da participação em procedimentos de aquisição de bens ou serviços em que os SASUC tenham o poder discricionário para escolher o fornecedor a convidar, por prazo não superior a 5 (cinco) anos;
 - d) Valor da diferença entre o preço adjudicado e o preço pago ao fornecedor que substituiu os bens em causa;
 - e) Valor correspondente a todos os encargos que o contraente público teve de suportar com a substituição dos bens em falta;
 - f) Valor correspondente à percentagem de 10% do preço contratual do artigo que foi objeto do incumprimento, com um limite mínimo de 75,00 € (setenta e cinco euros).
 - g) No que respeita, em especial, às obrigações relativas aos prazos correspondentes à aquisição, será aplicada ao cocontratante uma sanção pecuniária de montante correspondente a 0,5% por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado na proposta adjudicada para o referido fornecedor de bens. Esta penalização incidirá sobre o valor dos bens objeto de incumprimento.
- 6. Para a garantia do pagamento das penalizações que possam vir a ser aplicadas, reservamse os SASUC direito de reter o valor contra qualquer crédito gerado pelo cocontratante, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
- 7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula, não obstam a que os SASUC exijam indemnização por eventuais danos emergentes.



Cláusula 9.ª

Casos Fortuitos, de Força Maior ou Conflitos Laborais

- 1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor de bens, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que dela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.
- 2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente epidemias, greves, tremores de terra, incêndios, inundações, sabotagem, atos de guerra ou terrorismo, motins, embargos ou bloqueios internacionais, e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3. Não constituem casos de força maior, designadamente
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor de bens, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor de bens ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de bens de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor de bens não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser, imediatamente, comunicada à outra parte, informando sobre o prazo previsível para restabelecer a situação.
- 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
- 6. Em caso de greve ou outros conflitos de trabalho, limitados à/s empresa/s do fornecedor de bens, serão aplicadas as penalidades previstas por não cumprimento das obrigações contratuais.



Cláusula 10.ª

Resolução do Contrato

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei e independentemente da aplicação das penalidades referidas anteriormente, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, caso o cocontratante viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior e para além das causas previstas no artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, constituem ainda causas de resolução, designadamente:
 - a) A prática de atos com dolo ou negligência que prejudiquem a qualidade dos bens.
 - b) A falta de cumprimento das obrigações contratuais nos prazos fixados.
- 3. O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante e produz efeitos cinco dias após a receção dessa declaração, apenas sendo afastado se o cocontratante cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.
- 4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo cocontratante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.
- 5. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica o exercício de responsabilidade civil ou criminal por incumprimento ou atos ocorridos durante a execução do contrato.
- 6. A resolução do contrato, referida nos números anteriores, não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

Cláusula 11.ª

Cessão da Posição Contratual e Subcontratação

- 1. A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual depende da autorização dos SASUC, nos termos do CCP.
- 2. Para efeitos desta autorização, o/a subcontratado/a ou cessionário/a deverá apresentar, ao fornecedor, toda a documentação exigida no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato, sendo posteriormente apresentada aos SASUC.
- 3. Os SASUC deverão, ainda, ter acesso a informação que permita verificar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
- 4. Tratando-se de sociedade-mãe ou filial de grupo económico, exclui-se do conceito de subcontratação ou cessão de posição contratual, a utilização de recursos internos do grupo económico, desde que se encontrem sob controlo, gestão e responsabilidade do fornecedor.
- 5. Os SASUC devem pronunciar-se sobre a proposta no prazo de 5 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.



Cláusula 12.ª

Modificação do Contrato

- 1. Qualquer intenção de alteração ao contrato deverá ser comunicada pela parte interessada na mesma, por escrito, à outra parte, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
- 2. As alterações ao contrato devem constar de documento escrito, assinado pelo/a fornecedor e pelos SASUC, sendo que produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
- 3. O contrato pode ser modificado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
- 4. A modificação do contrato não pode conduzir à alteração de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 13.ª

Foro Competente ou Arbitragem para Resolução de Litígios

- 1. O foro para dirimir as questões oriundas da execução do Contrato é o Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, excluindo qualquer outro.
- 2. Em alternativa ao recurso às instâncias judiciais, desde que previamente acordado entre as partes, por escrito, podem estas recorrer a uma Comissão de Arbitragem nos seguintes termos:
 - a) A Comissão de Arbitragem será composta por três elementos, um representante de cada parte e um terceiro elemento escolhido por acordo entre as partes;
 - b) Da decisão da Comissão de Arbitragem ou na ausência de acordo caberá recurso a um Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, um nomeado por cada parte e um terceiro Árbitro escolhido por aqueles dois o qual presidirá e terá voto de desempate. O Tribunal Arbitral funcionará e decidirá com equidade e de acordo com as regras previstas na Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro;
 - c) As partes comprometem-se a aceitar e a fazer cumprir as decisões tomadas pelo Tribunal Arbitral e renunciam ao direito de intentar e fazer prosseguir uma ação judicial com vista à revisão da sentença Arbitral tomada nos termos da Lei e dos termos contratuais.

Cláusula 14.ª

Comunicações e Notificações

1. As notificações entre as partes serão efetuadas através de correio eletrónico ou plataforma eletrónica utilizada no âmbito do procedimento.

- 2. Todas e quaisquer comunicações entre as partes devem ser escritas e redigidas em português, sendo efetuadas através de correio eletrónico de cada uma das partes, identificados no contrato, nos termos do disposto nos artigos 468.º e 469.º do CCP.
- 3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 15.ª

Contagem de Prazos

- 1. Os prazos referidos no presente caderno de encargos, relativos aos procedimentos de formação do contrato contam-se nos termos do disposto no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e não lhes é aplicável, em caso algum, o artigo 88.º do mesmo Código, conforme resulta do artigo 470.º do CCP.
- 2. Os prazos fixados para a apresentação das propostas, são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

Cláusula 16.ª

Proteção de Dados

O tratamento de dados pessoais obedecerá ao disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016), sendo os mesmos utilizados exclusivamente para os fins decorrentes do contrato associado ao presente procedimento.

Cláusula 17.ª

Legislação Aplicável

O procedimento pré-contratual e o contrato são regulados pelo CCP e pela demais legislação portuguesa aplicável.

PARTE II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 18.ª

Especificação dos Bens

Os bens a fornecer encontram-se descritos no Anexo A [Mapa de Quantidades] e nos Anexos B a D [Requisitos Técnicos e Específicos], documentos que fazem parte integrante do presente caderno de encargos.

Cláusula 19.ª

Vocabulário Comum para os Contratos Públicos

A aquisição objeto do presente procedimento enquadra-se no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) no(s) código(s): 15896000-5 Ultracongelados.

Cláusula 20.ª

Requisitos de Natureza Social ou Ambiental

Dado que a presente aquisição de bens não comporta riscos significativos de natureza social ou ambiental, não são exigidos requisitos específicos, para além dos mencionados no critério de adjudicação, caso seja aplicável:

- a) Origem e Impacto ambiental (OIA);
- b) Qualidade Certificada (QC);
- c) Estatuto de Agricultura Familiar (QEAF).

Cláusula 21.ª

Outros Requisitos

Não são exigidos outros requisitos específicos no fornecimento de bens, para além dos fixados no presente caderno de encargos.

Cláusula 22.ª

Outros parâmetros base a que as propostas estão vinculadas

Não é exigida a vinculação do fornecimento de bens a outros parâmetros base, para além dos fixados no presente caderno de encargos.

Cláusula 23.ª

Normas de Funcionamento dos Bens Alimentares

1. O cocontratante obriga-se a entregar os bens adjudicados, por sua conta e risco, de acordo com os respetivos pedidos de entrega e assegurando o seu transporte, no armazém central dos SASUC ou noutros locais que os SASUC venham a indicar na nota de encomenda, designadamente em qualquer das suas Unidades Alimentares situadas na cidade de Coimbra;

- 2. A expressão "aproximadamente" mencionada em alguns artigos constantes do anexo A do presente Caderno de Encargos significa a medida aproximada, admitindo-se uma variação na medida de 20% acima ou abaixo do definido;
- 3. As operações de entrega de bens aos SASUC deverão discriminar devidamente o artigo apresentado, o seu preço unitário e o valor global da entrega, de acordo com o Caderno de Encargos, respeitando rigorosamente as especificações dos bens colocados a concurso, definidos nos Anexos do presente Caderno de Encargos.
- 4. As encomendas serão efetuadas no mínimo 48 horas antes da sua entrega.
 - 4.1. As entregas serão efetuadas em dias uteis durante a semana.
 - 4.2. O cocontratante compromete-se a fazer a entrega dos bens que lhe venham a ser solicitados dentro dos prazos estipulados no presente Caderno de Encargos.
- 5. A prática de irregularidades no e durante o fornecimento, nomeadamente a recusa deste, por incumprimento dos requisitos técnicos específicos dos bens colocados a concurso, implica a aplicação ao cocontratante faltoso das penalidades constantes da Cláusula 8.ª da Parte I do presente Caderno de Encargos.
- 6. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais relativas aos bens impróprios para consumo, em caso de rejeição dos bens, o cocontratante poderá solicitar a respetiva justificação por escrito, para efeitos de instrução da reclamação ao órgão competente dos SASUC.
- 7. Também sem prejuízo do cumprimento das disposições gerais relativas aos bens impróprios para consumo, a devolução dos produtos que se apresentem em mau estado ou fora das condições estipuladas na lei e no presente Caderno de Encargos e seus anexos, será feita por conta e risco do cocontratante.
- 8. Salvo a ocorrência de situações excecionais devidamente fundamentadas, o horário geral de entrega dos bens nos armazéns dos SASUC de Produtos congelados: 8:30h às 11:30h e 14:00h às 16:00h.
- 9. As entregas que venham a ser designadas para outros locais deverão igualmente respeitar estes horários.

Cláusula 24.ª

Requisitos Gerais Técnicos, de Higiene e Qualidade dos Alimentos

- 1. Os requisitos técnicos e específicos dos bens colocados a concurso são os que constam dos Anexos B a D [Requisitos Técnicos e Específicos] ao presente Caderno de Encargos e, que do mesmo fazem parte integrante.
- 2. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais relativas aos bens impróprios para consumo, os SASUC reservam-se o direito de recusar qualquer bem alimentar que não respeite, quer os requisitos gerais e legais de frescura, genuinidade, qualidade e higiene, quer os requisitos especificados pelos SASUC para cada produto no presente Caderno de Encargos e respetivos anexos;
- 3. Os produtos alimentares deverão ser provenientes de estabelecimentos industriais ou de estabelecimentos comerciais grossistas e armazéns frigoríficos, devidamente autorizados e licenciados pelos serviços oficiais competentes.

- 4. No sentido de permitir averiguar de forma inequívoca, quer a marcação de salubridade, quer a origem do produto alimentar, quer outras menções de rotulagem consideradas relevantes, os produtos alimentares embalados, devem ser fornecidos aos SASUC contendo a marcação e a rotulagem aposta pelo estabelecimento fabricante/embalador, podendo os SASUC recusar produtos alimentares que por terem sido reagrupados ou reacondicionados, não ofereçam garantias quanto aos elementos de marcação e rotulagem.
- 5. Relativamente aos cocontratantes de bens alimentares que não tenham nos seus estabelecimentos, sistemas de autocontrolo, em matéria de segurança alimentar, nomeadamente o sistema "HACCP", os SASUC poderão solicitar os boletins analíticos que permitam comprovar a higiene, a qualidade e a salubridade desses bens.
- 6. Desde a receção até á preparação final dos bens alimentares, os SASUC procederão ou mandarão proceder ao controlo que entenderem por necessário para averiguação da sua qualidade. Se o resultado do controlo efetuado não obedecer aos requisitos legais e aos determinados no presente Caderno de Encargos, o custo das amostras e das análises efetuadas será suportado pelo respetivo cocontratante.
- 7. Os materiais de acondicionamento e embalagem deverão respeitar as regras de qualidade e higiene, conforme legislação em vigor.
- 8. Os veículos deverão respeitar as condições legais, gerais e específicas para o transporte de bens alimentares, de forma a garantir as condições de higiene, conservação e temperatura dos géneros alimentícios, conforme legislação em vigor.
- 9. O pessoal que efetua o transporte e a distribuição de bens alimentares, deverá usar vestuário adequado aos bens a transportar, em perfeito estado de higiene e limpeza, devendo ainda evidenciar um elevado grau de higiene pessoal.